



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003951/96-08
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 105.109
Recorrente: GRANDE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS


DILIGÊNCIA N.º 203-00.723

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRANDE VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Cmf/cf/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.003951/96-08
Diligência : 203-00.723

Recurso : 105.109
Recorrente: GRANDE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 299 e seguintes:

“GRANDE VEÍCULOS LTDA, acima identificada, foi intimada a recolher o crédito consubstanciado no Auto de Infração de COFINS de fls. 01/11 no valor de 484.057,51 UFIR, composto de 216.872,97 UFIR de contribuição, 50.311,57 UFIR de juros de mora, calculados até 30/07/96 e 216.872,91 UFIR de multa proporcional (passível de redução), em virtude de falta de recolhimento ou recolhimento a menor por compensação indevida da contribuição no período de apuração 11/93 e 08/94 a 10/94.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal foram devidamente expostos no Auto de Infração às fls. 05/09 do presente processo, com base nos demonstrativos de cálculos ali descritos, anexados das fls. 26 a 56, e no demonstrativo de compensação efetuado pela autuada (fls. 77/78).

Às fls. 109/198 foi juntada cópia dos documentos que serviram de base para a apuração do faturamento e respectiva contribuição, abrangendo o período fiscalizado de janeiro/89 a dezembro/94, e às fls. 217/267 foi juntada cópia dos livros fiscais que serviram para o mesmo fim nos anos-base 1995 e 1996.

Cientificada em 30/07/96, conforme fl. 01, a contribuinte vem manifestar a sua discordância com o lançamento mediante impugnação de fls. 199/203, acompanhada dos documentos de fls. 204/215, alegando em sua defesa, em síntese, que:

- os elementos fiscais que instruem o auto de infração são compostos em sua maior parte por planilhas numéricas obscuras e ininteligíveis para qualquer contribuinte de entendimento mediano, dificultando sua impugnação, o que importa em forma indireta de cerceamento do direito consitucional de ampla defesa, e, conseqüentemente, em nulidade do procedimento fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003951/96-08
Diligência : 203-00.723

- a utilização da tabela de índices da Justiça Federal é incensurável, estando em conformidade com a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores (STF, STJ e TRF/1ª Região), nada havendo a ser contestado no âmbito administrativo;
- o artifício utilizado pelo Fisco de cobrar as TRD's como encargos cumulativamente com os juros legais de 1% a.m., não pode impedir a incidência de correção monetária equivalente à variação da TRD, lembrando ainda que correção monetária nada acresce, não enriquece, não passando de mera restauradora da moeda, que evita empobrecer;
- o auto de infração deveria ter aplicado os juros de mora nas compensações afetadas, previstos no artigo 167 do CTN, para complementar as atualizações de seus créditos;
- seja declarada a nulidade do procedimento ou julgado insubsistente e arquivado o auto de infração, para o que, caso se entenda necessário, seja realizada prova pericial para demonstrar a inexistência de compensação a maior do que por direito lhe assiste, para tanto indicando um assistente técnico que identifica.

Em atendimento a pedido verbal desta DRJ, foram encaminhados, através do memorando nº 240/97 (fl. 269), os documentos de fls. 270/297, correspondentes a relatórios e demonstrativos do sistema CAD para novo cálculo da compensação da COFINS."

A autoridade singular acolheu parcialmente os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

"COFINS – ANOS – CALENDÁRIO 1993 E 1994

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Deve ser mantido o lançamento de contribuição apurada em virtude de irregularidade, por parte da contribuinte, na compensação do FINSOCIAL recolhido à alíquotas superiores a 0,50% com as parcelas devidas da COFINS, apuradas conforme a Lei Complementar nº 70/91.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003951/96-08
Diligência : 203-00.723

Às fls. 308/312, intenta a interessada tempestivamente o Recurso Voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003951/96-08
Diligência : 203-00.723

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a falta de recolhimento e a compensação do FINSOCIAL, recolhido às alíquotas superiores 0,5%, com as parcelas devidas da COFINS.

Analisando o trabalho feito pela Tributação e a Decisão emitida pela DRJ em Campo Grande - MS, não há como não elogiar as brilhantes peças confeccionadas.

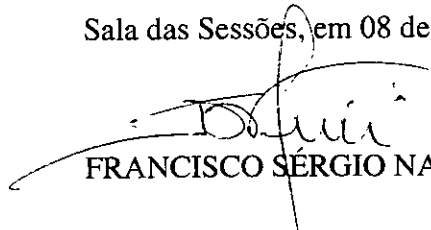
Ocorre que um importante fato veio sobrepor aos outros, relativos à compensação FINSOCIAL - COFINS, ou seja, a edição da IN SRF n.º 32/97, que convalida as compensações efetuadas.

Assim, fica impossível uma análise tranqüila da matéria sem a confirmação da repartição de origem, se a mencionada Instrução foi, ou não, levada em conta.

Nestes termos, transformo o presente julgamento em **diligência** para que a repartição de origem, via DRJ em Campo Grande - MS, produza tal informação.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI